

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-lei n.º 33:883**

Mantendo-se as razões que determinaram a promulgação do decreto-lei n.º 22:966, de 14 de Agosto de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 3 de Junho de 1945 a vigência do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:966, de 14 de Agosto de 1933.

Art. 2.º (transitório). São anuladas as contribuições predial e industrial que tenham sido liquidadas no ano corrente à Companhia Portuguesa de Filmes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 33:884**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 4.000\$, que reforçará a dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 48.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor.

Art. 2.º No referido orçamento é reduzida de igual importância a verba do artigo 161.º do capítulo 14.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Administração Política e Civil****Repartição do Pessoal Civil Colonial****Portaria n.º 10:728**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, incluir na classe XII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260 as categorias de «preparador de análises clínicas», «preparador dos serviços de radiologia» e «ajudante de farmácia de 1.ª classe, preparador», da colónia de Angola, suprimindo-se na mesma tabela na classe XV a categoria de «preparador de radiologia dos serviços de saúde» e na classe X a categoria de «ajudante de farmácia de 1.ª classe, preparador».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral do Ensino**Portaria n.º 10:729**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para que seja observada a respectiva doutrina, a circular da Secção Pedagógica da Direcção Geral do Ensino Liceal, do Ministério da Educação Nacional, publicada no *Diário do Governo* n.º 270, 2.ª série, de 19 de Novembro de 1941.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.